

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
CURSO DE PEDAGOGIA

JÉSSICA BELOTTO CREPALDI

**DA PUNIÇÃO CORPORAL À LEI DA PALMADA: UMA DISCUSSÃO  
PRELIMINAR SOBRE DISCIPLINA, VIOLÊNCIA E EDUCAÇÃO**

MARINGÁ

2013

JÉSSICA BELOTTO CREPALDI

**DA PUNIÇÃO CORPORAL À LEI DA PALMADA: UMA  
DISCUSSÃO PRELIMINAR SOBRE DISCIPLINA, VIOLÊNCIA E  
EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Pedagogia da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do grau de licenciado em pedagogia.

Orientação: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cristina de Amorim Machado.

MARINGÁ

2013

## AGRADECIMENTOS

Com a elaboração dessa pesquisa mais um objetivo em minha vida foi alcançado, e eu, não poderia deixar de agradecer a todos aqueles que caminharam junto a mim nessa jornada.

Agradeço a Deus, que me deu essa vida maravilhosa.

À minha preciosa Mãe, Marli Belotto, que foi quem me moldou e me transformou em quem sou hoje. Sou grata por todo esse tempo dedicado a mim, cheio de amor e carinho. Devo tudo o que sou à ela.

À Linda Maria Belotto (em meu coração), minha segunda mãe e quem sempre cuidou de mim. Levo no meu coração o brilho de um amor que jamais esquecerei. Obrigada minha linda, doce e meiga avó.

À Minha irmã Alessandra e meus sobrinhos: Juliana e Júnior. A quem agradeço e amo infinitamente.

Ao meu lindo, Rafael Fernando. Meu amor, amigo e parceiro para toda a vida.

À minha amiga Camila Andrian, que talvez não saiba o quanto significa para mim, o quanto me ajuda e o quanto eu a quero bem. Alguns “apertões” não são suficientes para demonstrar todo esse carinho.

Agradeço também aos meus melhores amigos, Israel Martins, Tayara Macri, Luana Fernanda, Pamela Rosa e Kelen Rosana. São vocês que dão cores à minha vida.

À minha coordenadora Alessandra Carla e minha querida Caroline Coradini, que fazem com que eu ame a minha profissão cada dia mais.

Sou imensamente grata à minha orientadora, Cristina de Amorim Machado, pela dedicação e paciência comigo. Não poderia ter escolhido melhor.

Assim como agradeço aos professores Raymundo Lima, Ivana Veraldo e Luciana Maria Caetano. Pessoas essenciais para a realização desta conquista.

Por esses e outros motivos é que a minha vida se torna maravilhosa e especial.  
Não há como não ser feliz possuindo todos esses presentes em minha vida.

Muito Obrigada!

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DISCIPLINA COMO BASE DA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	8
3. PUNIÇÃO CORPORAL É DISCIPLINA?.....	12
4. O CASO DA LEI DA PALMADA.....	15
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	19
BIBLIOGRAFIA.....	21
REFERÊNCIAS .....	22
ANEXO.....	24

## RESUMO

Durante muito tempo a violência foi usada como prática educativa para disciplinar crianças a partir de castigos físicos e simbólicos, punições corporais, disciplina do corpo e educação repressora. Porém, recentemente, foi instituída a Lei da Palmada, que proíbe o uso de qualquer tipo de agressão física contra crianças, criada com base em argumentos psicológicos, pedagógicos e do direito. Para entender melhor os motivos pelos quais se justificavam tais práticas, é preciso conhecer os seus determinantes históricos, culturais, legais, psicológicos e educativos. Esta pesquisa é um esforço nesse sentido, tomando o conceito de disciplina como eixo de reflexão e a Lei da Palmada como estudo de caso. Compreender essas atitudes possibilita a busca de práticas que substituam a violência na prática educativa por métodos que se enquadram nos direitos da criança e na Lei da Palmada.

**Palavras-chave:** Violência contra a infância; Educação repressora; Direitos da criança; Disciplina; Lei da palmada.

## ABSTRACT

The violence has been used for a long time as an educational practice to discipline children, from physical, corporal and symbolic punishments, discipline of the body and repressive education. However, recently the "Law of Spanking" was established, which bans the use of any kind of physical violence against children, built on psychological, pedagogical and law arguments. For a better understanding of the reasons that warranted these practices, it is necessary to know their historical, cultural, legal, psychological and educational factors. This research is a quest in this direction, taking the concept of discipline as the axis of reflection and the Law of Spanking as a case study. Understanding these actions enables the search for practices that replace violence in educational practice by methods that fall within the Child Rights and within the Law of Spanking.

**Keywords:** Violence against children; repressive education; Rights of the Child; Discipline; Law of Spanking.

## 1. INTRODUÇÃO

Há muito tempo os castigos físicos são usados na educação das crianças como prática pedagógica. Porém, em 2003, surgiu um projeto de lei que proíbe o uso de violência na educação de crianças: o PL nº 2.654/03. Ele prevê inclusive a proibição da palmada pedagógica: (o tapinha no bumbum), dada muitas vezes para alertar a criança pelo seu comportamento errado. Esse projeto ficou conhecido como Lei da Palmada.

Esta pesquisa foi elaborada para tentar compreender os motivos que levaram a violência a se estruturar como método educacional e quais consequências esse método gerou nas crianças para que fosse criada a citada lei. Para isso, se fez necessário discutir um assunto que está diretamente ligado com a educação: a disciplina. Trata-se, portanto, de um trabalho conceitual, de reflexão sobre o problema da violência contra a criança e que toma a lei da palmada como estudo de caso.

Para estruturar esta pesquisa no que se refere ao conceito de disciplina, utilizamos como referência teórica os estudos do filósofo francês, Michel Foucault (1987) em seu livro: *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Estamos cientes que a abordagem de Foucault foi apenas preliminar, mas não seria possível lidar com esse assunto sem buscar um diálogo com o seu conceito de disciplina. Contamos também com a obra da professora e doutora em educação Luciana Maria Caetano (2011): *É possível educar sem palmadas?* que aborda o tema disciplina como regra; e com os estudos realizados pelo professor e doutor em educação Raymundo Lima, disponíveis em diversas publicações, como *Lei da Palmada: algumas considerações e Palmada educa?*, que discute o tema violência e educação a partir de diversas abordagens.

O texto que segue está dividido em três sessões que abordarão os temas disciplina como base da educação infantil, punição corporal é disciplina? e o caso da lei da palmada. A primeira trata da disciplina como método educacional desenvolvida através de regras estabelecidas e como esse processo pode trazer auxílio à educação infantil. A segunda trata do castigo corporal e as justificativas para a utilização desse método que se perpetua

ultrapassando várias gerações. A terceira trata da lei da palmada e os motivos pelos quais se fez necessário criá-la. E incluídos no item das considerações finais, os danos que podem ser causados à criança pelo uso da violência.

## **2. DISCIPLINA COMO BASE DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

A disciplina é um tema muito discutido quando se trata da educação infantil. De acordo com o dicionário Aulete Digital, disciplina significa entre outras coisas respeito e obediência a regras, métodos, autoridade superior. Tem como sinônimos educação, ensino, instrução, ordem e organização. Essa definição de disciplina exposta acima é de uso geral, porém, numa perspectiva teórica, disciplina é um conceito complexo que precisa ser explicitado. Para Michel Foucault (1987, p. 118), por exemplo, disciplina são métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade. É com esse conceito que tentaremos dialogar ao construir nossos argumentos.

Cada indivíduo educa seu filho de acordo com os valores que julga mais importantes para sua formação e para a sociedade na qual ele está inserido. Uma criança educada é bem vista perante a sociedade, aquela que possui disciplina é muito bem recebida em todos os ambientes e costuma ser elogiada. O que qualifica uma criança como educada é o seu comportamento perto e longe dos pais. Não fazer travessuras, obedecer quando lhe chamam a atenção, não responder aos pais e usar palavras respeitadas para com os adultos são algumas das qualidades que se encaixam no padrão de educação de uma criança. Já as que não possuem tais características são apontadas através de olhares e os pais acusados por permitirem comportamentos errados. Esse é o esquema de docilidade apontado por Foucault, no qual o corpo é objeto de uma coerção sem folga, de movimentos, gestos e atitudes, ou seja, há um poder infinitesimal sobre o corpo ativo:

Não é a primeira vez, certamente, que o corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e urgentes; em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito



apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações (FOUCAULT, 1987, p. 118).

Nenhum pai deixa de educar seu filho intencionalmente, mas, é comum sentir insegurança ao lidar com ele. Com o tempo cada vez mais limitado, os pais se colocam no lugar de culpados por não terem tempo para seus filhos e, com isto, acabam dando tudo o que a criança deseja. Assim, no limitado tempo em que passam com seus filhos, isto quando realmente passam algum tempo com eles, deixam de lhes proporcionar valores, limites e educação:

A falta de preparo dos pais de nossa época pode ser vista nos espaços públicos: eles são omissos, negligentes e permissivos com os filhos pequenos. Nunca os filhos tiveram tanto poder sobre seus pais, e nunca os pais se comportaram [tanto] como bobos e acovardados (LIMA, 2012, p. 96).

É daí que a indisciplina surge, pois, ao se sentirem culpados por não estarem sempre presentes na vida de seus filhos, os pais ficam constrangidos em chamar-lhes a atenção quando estão por perto. Outra insegurança dos pais que causa a indisciplina dos filhos é negar a si mesmos a autoridade que possuem como pais perante as crianças. Muitos negam tal situação por medo de serem autoritários e de abusarem de sua autoridade. Por outro lado, segundo Caetano (2011, p. 26), “alguns pais confundiram e confundem educação com agressão, humilhação e coação”. Mas isso será tratado no próximo capítulo.

O notável é que a educação dos filhos é um longo processo que vai desde o seu nascimento até a idade adulta, quando eles já se fazem independentes dos pais e possuem sua própria família. Caetano (2011, p. 29) afirma que:

filho é alguém que necessita de cuidados e proteção até que esteja pronto para ingressar no mundo adulto. Portanto requer planejamento, [...] e requer também a presença dos pais até que o projeto esteja concluído, o que é bastante demorado.

A educação não é construída espontaneamente em pequenos períodos de tempo. Por isso é necessário que os pais ou responsáveis reservem um tempo apropriado para cuidar da educação de seus filhos, e que esse tempo seja preenchido com uma relação de qualidade, a fim de proporcionar momentos de carinho, atenção e afeto.

Há grande demora e demanda para se educar uma criança. Isso não se faz de uma vez só nem de um dia para outro. Essa realidade nem sempre é consciente para alguns pais. (CAETANO, 2011, p. 29)

Assim como o tempo disponibilizado às crianças pode garantir uma boa educação, a delimitação de regras também se faz importante nesta etapa da vida. Definir regras é impor limites, horários, metas e responsabilidades para elas. Crianças são seres imaturos e os adultos são os responsáveis pelo seu direcionamento e supervisão, por isso nada mais acertado do que estruturar o aprendizado eficaz com conselhos e definições. Lembrando que respeito às regras é uma das definições de disciplina.

Faz parte da educação dos pais impor aos filhos rotinas: arrumar o seu quarto, recolocar na caixa os brinquedos, desenvolver atitude de respeito para com os pais, irmãos e os mais velhos, pedir desculpas, hábito de hora de dormir, regar o tempo no computador, impor um tempo de leitura, ensinar hábitos de higiene, monitorar as tarefas escolares, etc. Todos esses comandos só podem ser adquiridos dos pais ou responsáveis. (LIMA, 2012, p. 98)

Sendo assim, é bom que a criança conheça seus limites desde cedo. Para que isso ocorra, é melhor que os adultos, mais uma vez, estejam certos daquilo que querem transmitir a ela, ou seja, que seu objetivo para com a educação esteja definido. Os adultos são os norteadores desse ser em crescimento, portanto, é necessário que passem segurança ao transmitir saberes e limites às crianças. Lima (2012, p. 96) afirma ainda, que “adolescentes mesmo bem educados, ainda precisam de adultos bem posicionados na função educativa; os adultos precisam ser ‘firmes’ para monitorar suas tendências, escolhas e relações.”

Essas regras podem ser pensadas e estipuladas de acordo com o que o adulto espera e deseja como resultado. Não há como impor a regra para que a criança cumpra com suas responsabilidades, se, na primeira vez que ela deixar de guardar seus brinquedos ou não arrumar seu quarto, seus pais aceitarem qualquer desculpa. Com isso, em vez de passar à criança a importância de se ter responsabilidade, o inverso acontecerá: ela perceberá que a regra pode ser facilmente descumprida e que ela não precisa realmente realizar tais atividades. Como já dito, educar uma criança requer tempo, por isso é preciso

reforçar a regra com ela e não aceitar desculpas, choros e manhas como resposta. Pais e responsáveis precisam ter certeza daquilo que querem passar para seus filhos.

As crianças devem pensar sobre as regras. Devemos colocar limites, sim, mas ensinar a compreendê-los; ajudá-las a aprender quais regras são importantes e por que são importantes. Ensiná-las a obedecer por estarem de acordo sobre ser aquele o melhor modo de agir. [...] É muito mais útil que aprendam a fazê-lo por si mesmos, que aprendam a cumprir regras por escolhas (CAETANO, 2011, p. 47).

É claro que há regras menos rigorosas, que podem sofrer alguma alteração e ser aliviadas, porém, nenhuma delas é dispensável quando já foi estabelecida. Há possibilidades, sim, de os pais entrarem em acordo com os filhos sobre essas regras menos rigorosas. Um exemplo é o horário em que a criança deve dormir todos os dias. Essa regra pode ser manipulada nos finais de semana para que a criança possa dormir um pouco mais tarde, porém ela nunca deve ser abandonada. Se a regra que define um horário para dormir foi estipulada, ela precisa ser cumprida, mesmo que esse horário sofra alguma alteração. A criança não poderá dormir na hora que bem entender, pois mais uma vez ela compreenderá o contrário do que se quer ensinar, que regras podem ser quebradas etc. Portanto a regra pode ser alterada, mas nunca abandonada. A criança tem o horário de dormir definido pelos pais. Discipliná-la é a maior intenção.

Existem atividades que cabem “negociação” (exemplo: hora de chegar em casa); mas existem atividades “obrigatórias”, que não há negociação (tomar banho, ir à escola mesmo sem gostar,[...] fazer as tarefas da escola, etc.) (LIMA, 2012, p. 98).

As regras, além de direcionar a criança no caminho da educação e dos limites, criam, formam e definem seus valores interiores, tornando possível um melhor preparo para sua vida adulta.

Outro ponto que precisa ficar claro aqui é que as regras devem ser sempre reforçadas, explicadas e estar claras para a compreensão da criança. De nada adianta impor uma regra para a criança, sem antes explicar o porquê de ela existir, para que ela serve. Se a criança entender os motivos e razões

pelos quais se deve cumprir a regra, ficará mais claro e fácil para ela executar. O diálogo neste caso é fundamental.

A regra precisa ser reapresentada e explicada para a criança tantas vezes forem necessárias, e ser seguida pelos próprios pais. Sem cessar e sem cansar. Todo dia e várias vezes ao dia, enfim, esse é o papel dos pais e dos responsáveis. Não existe mágica. Mas um trabalho educativo que leva bem mais tempo que se imagina (CAETANO, 2011, p. 48).

Apesar da “positividade” do conceito de disciplina como base da educação infantil exposto nessa seção, não há como não lembrar dos argumentos trazidos por Foucault para fundamentar a sua noção de disciplina como método de controle, e de sujeição do corpo, já que a disciplina para ele tem como principal objetivo o “[...] domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina” (FOUCAULT, 1987, p. 119). A regra nesse caso opera com este sentido.

### **3. PUNIÇÃO CORPORAL É DISCIPLINA?**

Ao contrário do que foi descrito anteriormente sobre diálogo, imposição de regras e tempo dedicado aos filhos, muitos pais abandonam essas alternativas e partem para o uso de castigos corporais para educar seus filhos. O suplício ou a violência física se enquadra nos quatro tipos de violência doméstica que Ribeiro (2012, p. 53) aponta: “Dentre os tipos de violência intrafamiliar, destacam-se os maus tratos físicos, [...] [a violência] sexual, a psicológica e a negligência”.

O castigo corporal se define como o uso de dor física para alcançar determinado comportamento de alguém ou para punir comportamentos errados, e geralmente é utilizado na educação de crianças e adolescentes. A utilização deste método como prática educativa existe há muito tempo. Conforme Lima (2012, p. 95) “bater em crianças faz parte da nossa cultura patriarcal e repressora” e tem como justificativa o fato de que a criança, quando nasce, carrega com si o pecado original, ligado diretamente a Adão e Eva, que comeram o fruto proibido, representando o castigo da humanidade, o mal.

Desta forma, o mal deve ser combatido através do uso de castigo físico. Essa atitude é conhecida como pedagogia despótica. Só mais tarde a criança foi reconhecida como um ser em desenvolvimento que necessita de cuidados e atenção e que possui direitos.

A valorização da criança foi muito tardia. Legalmente, ela só se tornou um sujeito de direitos no século XX, em 1959, na Assembléia Geral da ONU, na qual foi promulgada a Declaração dos Direitos da Criança (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 228).

Essa nova visão da infância fez com que surgissem novos conhecimentos sobre as crianças e se levantassem questões sobre o uso da prática de violência contra elas. Com isso se revelou outra justificativa para os castigos corporais existirem há tanto tempo: a ideia de que a punição corporal e a disciplina estivessem diretamente ligadas. Esta ideia vem sendo transmitida ao longo dos tempos como modelo a ser seguido pelos pais para educar seus filhos. Sobre isto, Weber, Viezzer e Brandenburg (2004, p. 234) afirmam que:

Esta passagem do modelo de uma geração para outra é uma das razões para que a punição corporal fosse mantida ao longo de tantos séculos como prática educativa e forma um **círculo vicioso** muito difícil de ser questionado e quebrado.

A defesa dos castigos físicos na educação das crianças geralmente vem acompanhada com a desculpa de que os pais foram “disciplinados com a vara” na infância, e esta realidade os tornou pessoas de boa índole. Caetano (2011, p. 105) afirma que os pais se autojustificam quando pensam que também apanharam bastante quando criança e não percebem que isso lhes tenha causado algum dano considerável. Este tipo de atitude é conhecido como multigeracionalidade:

Este fenômeno ocorre quando adultos que sofreram violência reproduzem esta vivência na geração posterior à sua, seja com os filhos, sobrinhos ou outras crianças conhecidas. Desta forma, adultos podem crescer naturalizando relações violentas, transmitindo o que aprenderam quando crianças, ou seja, repassando a violência que sofreram (RIBEIRO, 2012, p. 54).

Isso explica o que Weber, Viezzer e Brandenburg (2004, p. 234) querem dizer com círculo vicioso: se os pais batem porque apanharam, os filhos também baterão porque sofreram as mesmas punições, gerando um ciclo sem

fim.

Podemos dizer que, para esses pais, o ato de bater, as famosas palmadas, tem caráter educativo e tem como objetivo disciplinar. Mais uma vez, vale lembrar Foucault (1987, p. 117), que diz:

houve durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder. Encontraríamos facilmente sinais dessa grande atenção dedicada então ao corpo - ao corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil [...].

Dessa forma, compreende-se que é o poder do corpo que os pais utilizam para disciplinar seus filhos, ou seja, a disciplina é utilizada nesses casos como meio de dominação: “A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, ‘corpos dóceis’.” (FOUCAULT, 1987, p. 119).

O tema palmada ou agressão física contra crianças é um assunto delicado atualmente, e há diversas abordagens possíveis para tratá-lo, entre elas a jurídica:

Não é possível tratar deste tema sem levar em conta os argumentos [...] presentes nas relações coercitivas e tampouco sem pensar nos direitos humanos, e mais especificamente nos direitos da criança e do adolescente. Sem dúvida este tema sempre vai perpassar o científico e alcançar os aspectos morais e éticos e até jurídicos [...] que promulgam leis proibindo o uso de punições corporais contra filhos (WEBER, VIEZZER, BRANDENBURG, 2004, p. 234).

Este é o caso da Suécia, que há trinta e cinco anos decretou o fim de castigos corporais impostos pelos pais e todos os responsáveis pelas crianças.

Na Suécia – o primeiro país abolicionista nesta matéria que proibiu, em 1979, através do seu Código da Família, os castigos corporais contra crianças. Há [...] indicações de que os números de abusos de crianças diminuíram significativamente desde a entrada em vigor da lei e que as taxas de disciplina física, abuso de crianças e de morte de crianças devido a abusos na Suécia decresceu significativamente. (ALBUQUERQUE, 2007, p.1)

Em 2003, o Brasil elaborou um projeto de lei (PL) nº 2.654/03 com esse mesmo objetivo, que ficou conhecido como a Lei da Palmada.

#### 4. O CASO DA LEI DA PALMADA

Muito antes do PL nº 2.654/03 ser criado no Brasil, já existia em muitos países a proibição de castigos físicos contra crianças: “a abolição dos castigos corporais nas famílias, nas escolas e em outras instituições [...] é completa na Europa” (CAETANO, 2011, p. 98). E como já dito anteriormente, na Suécia já existe há trinta e cinco anos.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas anunciou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual os direitos das crianças estavam incluídos em seu artigo 5º. A Declaração afirma que: “Ninguém [nem mesmo a criança] será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

Na Constituição Federal de 1988, o Art. 227 afirma que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim como essas leis, o PL nº 2.654/03, a Lei da Palmada, vem para defender o direito das crianças:

Dispondo sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências (PL nº 2.654/03, p. 1).

A autora do projeto é a deputada Maria do Rosário, e a relatora, a deputada Sandra Rosado. Conforme o relatório, o PL pretende impedir os castigos corporais impostos a crianças e adolescentes, alegando que “a permissão do uso moderado da violência contra crianças e adolescentes faz parte de uma cultura da violência baseada em três classes de fatores: ligados à infância, ligados à família e ligados à violência propriamente dita.” (PL nº 2.654/03, p. 1)

Ao falar de moderação, a autora da Lei expõe que, por muito tempo, a violência contra a criança, no caso a palmada, foi permitida legalmente por argumentos que a declaravam como “ato moderado”, ou seja, a palmada não poderia ser encarada como violência, pois era vista como um meio educativo, desde que dada com moderação. Porém, como se mede a moderação de um tapa? Quem é que vai medir a força aplicada a um ato como esse? A criança ou o adulto? Pensando dessa forma, torna-se difícil diferenciar um castigo físico de uma agressão mais séria.

A justificativa mais frequente dos que são favoráveis à punição é que uma palmada é muito diferente de um espancamento. No entanto, a palmada é a parte inicial de uma escala cuja natureza e princípios são os mesmos de um espancamento. Bater de leve ou dar uma surra são atitudes que seguem um mesmo princípio e não é possível delimitar onde termina um e começa o outro (WEBER, VIEZZER, BRANDENBURG, 2004, p. 235).

Consideremos a Lei Maria da Penha, que defende o direito da mulher ou do homem de não ser agredido por seu cônjuge. Se a violência é totalmente inaceitável na relação entre adultos, porque ela deve ser aceita na relação adulto/criança?. Se pensarmos também na grande covardia que é bater em uma criança, levando em conta o seu tamanho e imaturidade, a lei se torna ainda mais justificável.

Realmente, a agressão física não é a melhor atitude para resolver nenhum tipo de conflito, seja entre pais e filhos, seja entre quaisquer outras pessoas. [...] Por que fere um princípio: o da integridade física e psicológica, e ferindo esse princípio nega o valor da dignidade humana, ou seja, um dos direitos universais (CAETANO, 2011, p. 97).

Muitos pais, contrários à Lei, esclarecem que não agridem seus filhos, mas que utilizam as palmadas em suas crianças como último recurso para alcançar o comportamento esperado, após as tentativas de imposição de regras, diálogos e explicações sem sucesso. Ou seja:

[...] para interromper a repetição das birras ou ‘malcriações’ infantis que indicam ruptura dos limites aceitáveis. A posição favorável ao uso de “palmada” sinaliza que esse natural uso da “a mão aberta” (e não o uso de instrumentos como o cinto, o chicote, que extrapolariam o sentido de correção educativa)



tem intenção de ser um ato complementar à educação por palavras (LIMA, 2004, p. 1).

Com isto, percebe-se que os pais partem para o uso da violência quando já foram “vencidos pelo cansaço”, quando todas as alternativas disciplinares já foram utilizadas e não obtiveram resultado, ou quando notam que seus filhos extrapolaram os limites:

A palmada é uma estratégia bastante utilizada ainda pela maioria dos pais, e que parece ser na verdade uma medida de emergência e uma estratégia que eles utilizam em duas situações: ou quando julgam já ter esgotado todos os recursos, como diálogos, explicações, ameaças, barganhas, e nada tenha funcionado; ou quando realmente a criança ou adolescente apresentou um comportamento tão inadequado que necessita de uma intervenção mais radical que lhe mostre que os pais não tolerarão esse tipo de coisa (CAETANO, 2011, p. 104).

De acordo com a pesquisa efetuada por Weber, Viezzer e Brandenburg (2004, p. 230) com 472 crianças e adolescentes, entre 10 e 13 anos, em três escolas de Curitiba-Pr, cerca de 88,2% já apanharam e receberam castigos. As que só levaram tapas estão na média de 51,5% e as que receberam tapas e surras são 36,6%. A mesma pesquisa ainda revela que o instrumento mais utilizado para aplicar punições corporais é a mão, no caso a palmada, que ficou em primeiro lugar com 62,3%. Com base nesses dados, vê-se que a palmada é utilizada na maioria dos casos de punição e que ela é a “porta de entrada” para a violência.

O PL nº 2.654/03, acusa a palmada como ato de violência devido ao fato de que muitos pais a utilizam em momentos de raiva. Esse momento de raiva, por menor que seja, pode desencadear atitudes exageradas, nas quais uma simples palmada se torna um ato de agressão grave. “Este comportamento [...] é emitido em situações em que pais sentem raiva pelo comportamento da criança e não têm repertório para exercer um comportamento de autocontrole” (WEBER, VIEZZER, BRANDENBURG, 2004, p. 231). A raiva é um dos sentimentos que faz com que o ser humano se descontrole, ocasionando muitas vezes consequências irreparáveis.

A raiva é um sentimento que comprovadamente provoca uma reação neurológica que, costumamos falar, ‘nos faz perder a

cabeça', ou seja, quando somos tomados pela raiva, somos impedidos de agir racionalmente [...] essa situação com crianças e jovens pode ser muito perigosa. (CAETANO, 2011, p. 112).

Deste modo, há muitas pessoas que desaprovam o uso de castigos físicos na educação das crianças e aprovam, portanto, a Lei da Palmada.

Além de ferir os direitos universais, os castigos físicos não trazem eficiência no modo de disciplinar e podem trazer consequências graves a longo prazo na formação da personalidade, ou seja, “educação não tem relação com agressão. [...] A estratégia da palmada além de falível, é também um péssimo exemplo do adulto” (CAETANO, 2011, p. 107). Indo mais além no argumento moral contra as palmadas:

Uma das principais regras de respeito mútuo é a justiça: não devemos fazer para o outro aquilo que não gostaríamos que fizesse a nós. Essa é a lei da reciprocidade moral. [...] Essa máxima que está presente na sabedoria milenar de várias religiões tradicionais pode ser aplicada com grande proveito na relação entre pais e filhos, até mesmo em famílias que não são religiosas (CAETANO, 2011, p. 109).

Por outro lado, há quem afirme que a palmada em momentos de resistência e birra pode ser considerada educativa no sentido tradicional, pois só assim a criança poderá obedecer:

Entendo que a palmada na hora da birra, sinaliza à criança que a mãe (ou pai) está no comando. Embora alguns especialistas entendam que a palmada abre caminho para as surras ou espancamentos, acho que devemos dar um desconto para os pais que usam a palmada com fins educativos. Porque ela é um ato necessário que sinaliza quem está no comando (autoridade). Poderia ser pior se os pais não usam nem uma palavra firme e nem uma palmadinha, demonstrando assim omissão ou covardia (LIMA, 2012, p. 99).

Ao desdobrar um pouco mais esse argumento, vemos que a palmada acompanhada pela explicação do motivo da atitude pode levar a criança a refletir sobre o seu ato para que não volte a repeti-lo no futuro. Assim, a palmada, no limite da mão espalmada, pode fazer algum sentido, gerar respeito e obediência:

Ora, uma palmada causa dor passageira que pode ser remediada por meio de palavras e posicionamento correto do pai ou da mãe. [...] Precisamos saber distinguir a palmadinha de um

tapa, surra, e torturas. Da mesma forma que é necessário discernir prisão e tortura, autoridade e autoritarismo, também é preciso distinguir palmada da surra e do espancamento (LIMA, 2012, p. 99).

Entre opiniões contrárias e a favor da Lei, o PL nº 2.654/03 foi aprovado em caráter conclusivo:

Rito de tramitação pelo qual o projeto é votado apenas pelas comissões designadas para analisá-lo, dispensada a deliberação do Plenário. O projeto perde o caráter conclusivo se houver decisão divergente entre as comissões ou se, independente de ser aprovado ou rejeitado, houver recurso assinado por 51 deputados para a apreciação da matéria no Plenário (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 01).

O PL depende agora da aprovação de sua redação final pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para ser enviado à análise do Senado. Mas diversos deputados divergem sobre a continuidade da tramitação devido a intromissão do Estado em um assunto de família, como é o caso da Lei.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando em conta os argumentos apresentados nesta pesquisa, podemos dizer que a utilização de castigos físicos na educação infantil, além de não ser eficaz no que se refere à disciplina, pode ainda trazer sérios danos físicos, emocionais e psicológicos à criança. Danos esses que, como vimos em Caetano (2011, p. 100), podem ser irreparáveis: “[...] começamos com marcas avermelhadas na pele, dor física leve, passando por queimaduras, sequelas provenientes de lesões abdominais e oculares, fraturas, até a morte [...]”.

Muitas vezes, o que era para ser apenas uma palmada para alertar se transforma em agressão física grave, já que, nesses momentos, as pessoas podem ser tomadas por impulsos de raiva e descontrole. A partir desses danos físicos, a violência gera ainda consequências psicológicas e emocionais: “Quem recebe a punição corporal geralmente sente dor física e também seus subprodutos emocionais, tais como raiva, culpa, vergonha, medo e ansiedade, que podem demorar a cicatrizar.” (WEBER, VIEZZER, BRANDENBURG, 2004,

p. 235). As consequências podem se estender ainda para o meio social em que a criança vive, tanto no momento presente, ou seja, quando ainda é criança ao gerar problemas escolares, quanto no futuro, devido ao risco de delinquência, autoritarismo e violência doméstica. (CAETANO, 2011, p. 102).

Dessa forma, podemos perceber que a disciplina e a educação não têm nenhuma relação com violência e agressão. Violência só gera danos e efeitos desastrosos. Uma criança pode muito bem ser educada sem o uso de tais práticas e ainda assim ser bem sucedida. O uso da disciplina positiva e o estabelecimento de limites consistentes, com supervisão e incentivo à autonomia, além de formar uma criança educada, forma um ser humano feliz.

Disciplina não é um sinônimo para punição e muito menos para punição corporal. Disciplinar é ajudar uma criança a desenvolver seu autocontrole, estabelecer limites, ensinar comportamentos adequados e corrigir os inadequados. Disciplinar também envolve encorajar a criança, ajudá-la a desenvolver a sua autoestima e sua autonomia, ou seja, prepará-la para enfrentar o mundo sem que precise emitir comportamentos simplesmente para evitar as punições e aprender que a coerção é uma solução inaceitável para a resolução de problemas. (WEBER, VIEZZER, BRANDENBURG, 2004, p. 235).

Diante de tudo isso que discutimos nesta pesquisa, é possível vislumbrar um outro horizonte de prática, pois, já foi o tempo em que tínhamos que perpetuar modelos ultrapassados no modo de educar. O amor de um pai para o seu filho, demonstrado no ato de educar, não precisa mais ser afirmado pela agressão, mas pode, ao invés disto, ser representado em atitudes de respeito, afeto e amor.

A lei da palmada vem justamente para garantir que isso aconteça. Ela foi proposta para dar oportunidade aos pais de buscar novos métodos disciplinares para criar seus filhos sem o uso da violência. A lei não busca apenas punir os infratores, mas, sim, garantir uma relação saudável e respeitosa entre pais e filhos.

**BIBLIOGRAFIA**

CALSAVARA, Katia. Campanha busca abolir palmada "pedagógica". **Folha de S. Paulo**. 11 julho 2004. Cotidiano, p. C6.

CANSIAN, N; SARRES, C. Projeto de lei prevê até afastamento de pai que bate no filho. **Folha de S. Paulo**. 23 novembro 2011. Cotidiano, p. C8.

CENEVIVA, W. Palmadas Inconstitucionais. **Folha de S. Paulo**. 17 dezembro 2011. Cotidiano, p. C2.

DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Portocarrero. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, MICHEL. A escrita de si. In: MOTTA, M. B (Org.). **Michel foucault**: ética, sexualidade, política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 141-157. (coleção ditos e escritos V).

LIMA, Raymundo de. O declínio da autoridade: efeitos na família e na escola. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 102, p. 111-119, nov. 2009.

PORTOCARRERO, VERA. Foucault: a história dos saberes e das práticas. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Filosofia, história e sociologia das ciências I**: abordagens contemporâneas. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994. p. 43-65.

POSTMAN. N. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina de. Castigos corporais contra crianças. O princípio do fim?. **Janus 2007**. Disponível em: <[http://janusonline.pt/2007/2007\\_3\\_12.html#dados](http://janusonline.pt/2007/2007_3_12.html#dados)>. Acesso em: 04 set. 2013.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2013.

BRASIL. **Projeto de lei Nº 2.654**. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/projeto03.htm>>. Acesso em: 04 set. 2013.

CAETANO, Luciana M. **É possível educar sem palmadas?**: um guia para pais e educadores. São Paulo: Paulinas, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Direitos humanos. Deputados discutem com internautas se proibição de palmada retira autoridade dos pais. **Câmara notícias**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/>>. Acesso em: 04 set. 2013.

DICIONÁRIO AULETE DIGITAL. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/>>. Acesso em: 04 set. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

LIMA, Raymundo de. Lei da Palmada: Alguma considerações. **Revista Espaço Acadêmico**, n.130, p. 95-100, mar./abr.2012.

LIMA, Raymundo de. Palmada Educa?. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 42, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/042/42lima.htm>>. Acesso em: 04 set. 2013.

ONU. Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da **Assembléia Geral das Nações Unidas** em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 04 set. 2013.

RIBEIRO, J. M. L. **Uso da palmada como ferramenta pedagógica no contexto familiar**: mania de bater ou desconhecimento de outra estratégia de educação? Pesquisas e Práticas Psicossociais 7(1), São João del-Rei, janeiro/junho 2012. Disponível em: <[http://www.ufsj.edu.br/portal2/repositorio/File/revistalapi/Volume7\\_n1/Ribeiro.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2/repositorio/File/revistalapi/Volume7_n1/Ribeiro.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2013.

WEBER, Lidia N. D; VIEZZER, Ana Paula; BRANDENBURG,Olivia, J. O uso de Palmadas e surras como prática educativa. **Revista Estudo de Psicologia**: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

## ANEXO

### Projeto de Lei n. 2654/2003

Dispõe sobre a alteração da Lei 8069, de 13/07/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei 10406, de 10/01/2002, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1o** – Serão acrescentados à Lei 8069, de 13/07/1990, os seguintes artigos:

Art. 18A – A criança e o adolescente têm direito a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, no lar, na escola, em instituição de atendimento público ou privado ou em locais públicos.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo será conferida especial proteção à situação de vulnerabilidade à violência que a criança e o adolescente possam sofrer em consequência, entre outras, de sua raça, etnia, gênero ou situação sócio-econômica.

Art. 18B – Verificada a hipótese de punição corporal em face de criança ou adolescente, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, os pais, professores ou responsáveis ficarão sujeitos às medidas previstas no artigo 129, incisos I, III, IV e VI desta lei, *sem prejuízo de outras sanções cabíveis*.



**Art. 18 D** – Cabe ao Estado, com a participação da sociedade:

- I. Estimular ações educativas continuadas destinadas a conscientizar o público sobre a ilicitude do uso da violência contra criança e adolescente, ainda que sob a alegação de propósitos pedagógicos;
- II. Divulgar instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- III. Promover reformas curriculares, com vistas a introduzir disciplinas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, nos termos dos artigos 27 e 35, da Lei 9394, de 20/12/1996 e do artigo 1º da Lei 5692, de 11/08/1971, ou a introduzir no currículo do ensino básico e médio um tema transversal referente aos direitos da criança, nos moldes dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

**Art. 2o** – O artigo 1634 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil), passa a ter seguinte redação:

**“Art. 1634** – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

**VII.** Exigir, sem o uso de força física, moderada ou imoderada, que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

**Art. 3o** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

---

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24.09.90) introduzem, na cultura jurídica brasileira, um novo paradigma inspirado pela concepção da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento. Este novo paradigma fomenta a doutrina da proteção integral

à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantido o direito à proteção especial.

Sob esta perspectiva, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 227, estabelece que: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar o comando constitucional, prescreve, em seu artigo 5º, que: “*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”. Acrescenta o artigo 18 do mesmo Estatuto: “*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*”.

Não obstante os avanços decorrentes da Constituição e do Estatuto, no sentido de garantir o direito da criança e do adolescente ao respeito, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, bem como de colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano ou violento, constata-se que tais avanços não tem sido capazes de romper com uma cultura que admite o uso da violência contra criança e adolescente (a chamada “mania de bater”), sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos.

Sob o prisma jurídico, a remanescência desta cultura, por vezes, ainda é admitida e tolerada sob o argumento de que se trata do uso da violência “moderada”. Vale dizer, a ordem jurídica tece, de forma implícita, a tênue distinção entre a violência “moderada” e “imoderada”, dispondo censura explícita tão somente quando da ocorrência dessa última modalidade de violência. Destaca-se, neste sentido, o Código Civil de 1916 que, em seu artigo

395, determina que “*perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou a mãe que castigar imoderadamente o filho (...)*”. Observe-se, como conseqüência, que o castigo “moderado” é, deste modo, aceitável, tolerável e admissível, não implicando qualquer sanção. No Código Penal de 1940, o crime de maus tratos, tipificado no artigo 136, na mesma direção, vem a punir o ato de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quando do abuso dos meios de correção ou disciplina. Uma vez mais, há que se diferenciar a prática abusiva e não abusiva dos meios de correção ou disciplina, posto que apenas a primeira é punível. Estes dispositivos legais, na prática, têm sido utilizados para o fim de contribuir para a cultura que ainda aceita e tolera o uso da violência “moderada” contra criança e adolescente, sob a alegação de propósitos pedagógicos, na medida em que se pune apenas o uso imoderado da força física. Além disso, há dificuldade em se traçar limites entre um castigo moderado e um castigo imoderado, o que tem propiciado abusos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a permissão do uso moderado da violência contra crianças e adolescentes faz parte de uma cultura da violência baseada em três classes de fatores: ligados à infância, ligados à família e ligados à violência propriamente dita. Quanto aos primeiros, persiste no Brasil a percepção da criança e do adolescente como grupos *menorizados*, isto é, como grupos inferiorizados da população, frente aos quais é tolerado o uso da violência. Quanto aos segundos, vigora ainda um modelo familiar pautado na valorização do espaço privado e da estrutura patriarcal, que, por estar muitas vezes submerso em dificuldades sócio-econômicas, propicia a eclosão da violência. Quanto aos terceiros, prevalece no Brasil o costume de se recorrer a alternativas violentas de solução de conflitos, inclusive no que toca a conflitos domésticos. Essa cultura, contudo, pode e deve ser enfrentada por diversas vias, dentre elas, a valorização da infância e da adolescência, a percepção da criança como um ser político, sujeito de direitos e deveres, e, ainda, a elucidação de métodos pacíficos de resolução de conflitos, que abarcarão a vedação do castigo infantil, ainda que moderado e para fins pretensamente pedagógicos.

Neste contexto, é fundamental e necessário tornar inequivocadamente claro e explícito que a punição corporal de criança e adolescente, ainda que sob pretensos propósitos pedagógicos, é absolutamente inaceitável. Daí a apresentação do presente projeto de lei, que objetiva assegurar à criança e ao adolescente o direito a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, no lar, na escola ou em instituição de atendimento público ou privado. O escopo principal é ressaltar que a vedação genérica da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao uso da violência abrange a punição corporal mesmo quando moderada e mesmo quando perpetrada por pais ou outros responsáveis.

A escolha pela inclusão desse direito específico no Estatuto da Criança e do Adolescente atende a esse escopo sem calcar dúvidas quanto à ilicitude do uso da violência de modo geral, nos termos do artigo 18 desse diploma. A inclusão alcança, ademais disso, duas outras metas. Primeiro, assegurará uma maior coerência ao sistema de proteção da criança e do adolescente. Segundo, ressaltará a relevância desse direito específico, na medida em que esse passará a fazer parte de uma lei paradigmática tanto interna quanto internacionalmente.

Não se trata, todavia, da criminalização da violência moderada, mas da explicitação de que essa conduta não condiz com o direito. É nesse sentido, ademais disso, que se coloca o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança. No parágrafo 17 de sua Discussão sobre Violência contra Crianças na Família e na Escola, o Comitê ressaltou que a “ênfase deve ser na educação e no apoio aos pais, e não na punição. Esforços preventivos e protetivos devem enfatizar a necessidade de se considerar a separação da família como uma medida excepcional”.

Orientado pela vertente preventiva e pedagógica, o projeto estabelece que, na hipótese do uso da violência contra criança ou adolescente, ainda que sob a alegação de propósitos educativos, os pais, professores ou responsáveis ficarão sujeitos às medidas previstas no artigo 129, incisos I, III, IV e VI do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais medidas compreendem: o

encaminhamento dos pais ou responsável a programa oficial ou comunitário de proteção à família; o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; o encaminhamento a cursos ou programas de orientação; bem como a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.

Conforme revela a experiência de outros países, como a Suécia, a plena efetivação e observância do direito a uma pedagogia não violenta requer do Poder Público o desenvolvimento de campanhas educativas destinadas a conscientizar o público sobre a ilicitude do uso da violência contra criança e adolescente, ainda que sob a alegação de propósitos pedagógicos. Daí a inclusão do artigo 18 – D do projeto de lei, visando justamente impor ao Poder Público o dever de estimular ações educativas continuadas de conscientização, bem como o de divulgar os instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente e de promover reformas curriculares, com vistas a introduzir disciplinas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando o novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, o presente projeto ainda torna explícita a proibição do uso da violência, seja moderada ou imoderada, no que tange à exigência dos pais em face da pessoa dos filhos menores *“de que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”*. Assim, fica afastada a perversa consequência de legitimar ou autorizar o eventual uso da violência física, mesmo quando moderada, para “educar” e exigir dos filhos que prestem a obediência necessária.

Observe-se que no Direito Comparado, a tendência contemporânea é a de punir expressa e explicitamente o uso da violência contra criança e adolescente, ainda quando alegada para pretensos propósitos pedagógicos. A título exemplificativo, destacam-se: a experiência pioneira da Suécia, que desde 1979 adotou a chamada “Anti-spanking law”, proibindo a punição corporal ou qualquer outro tratamento humilhante em face de crianças; a decisão da Comissão Européia de Direitos Humanos de que a punição corporal de crianças constitui violação aos direitos humanos; a lei da Família e da Juventude (Family Law and the Youth and Welfare Act), aprovada na Áustria em 1989, com o fim de evitar que fosse a punição corporal usada como

instrumento de educação de crianças; a lei sobre Custódia e Cuidados dos Pais (Parental Custody and Care Act), aprovada na Dinamarca em 1997, a lei de pais e filhos (Parent and Child Act), adotada na Noruega em 1987; a lei da proteção dos direitos da criança (Protection of the Rights of the Child Law), adotada na Letônia em 1998; as alterações no artigo 1631 do Código Civil, aprovadas na Alemanha em 2000; a decisão da Suprema Corte de Israel, de 2000, que sustentou ser inadmissível a punição corporal de crianças, por seus pais ou responsáveis; a lei adotada em Chipre em 2000 (Law which provides for the prevention of Violence in the Family and Protection of Victims), voltada à prevenção da violência no núcleo familiar e da Islândia (2003). Além destas experiências, acrescenta-se que países como a Itália, Canadá, Reino Unido, México e Nova Zelândia tem se orientado na mesma direção, no sentido de prevenir e proibir o uso da punição corporal de crianças, sob a alegação de propósitos educativos, particularmente mediante relevantes precedentes judiciais e reformas legislativas em curso. Cite-se, ainda, decisão proferida pela Corte Européia de Direitos Humanos, em face do Reino Unido, considerando ilegal a punição corporal de crianças.

Ressalte-se, além disso, que o Brasil é parte da Convenção sobre os Direitos da Criança, desde 24 de setembro de 1990. Ao ratificar a Convenção, no livre e pleno exercício de sua soberania, o Estado Brasileiro assumiu a obrigação de assegurar à criança o direito a uma educação não violenta, contraindo para si a obrigação de não apenas respeitar, mas também de promover este direito. A respeito, merece menção o artigo 19 (1), combinado com o artigo 5o, da Convenção. De acordo com o artigo 19 (1): “ Os Estados Partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela ”. Por sua vez, o artigo 5o estabelece: “Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir

apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção”.

Deste modo, o artigo 19, conjugado com o artigo 5º, da CDC, veda claramente a utilização de qualquer forma de violência contra a criança, seja ela moderada ou imoderada, mesmo que para fins pretensamente educativos ou pedagógicos, considerando ilícitas, nessa linha, práticas “corretivas” empregadas por pais ou responsáveis que abarquem punições físicas em qualquer grau. Adicione-se que o artigo 29 da Convenção estipula ainda um direito complementar ao da educação não violenta: o direito a uma educação de qualidade. A respeito, importa frisar que a própria Declaração Universal, em seu artigo 26, já estabelecia que a instrução deveria ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Considerando a efetiva implementação de avanços introduzidos pela Constituição Brasileira de 1988 e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, bem como as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro, com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e tendo em vista ainda a tendência do Direito Comparado contemporâneo, refletida nas experiências de diversos países, é urgente e necessária a aprovação do presente projeto de lei, ao consagrar expressamente o direito da criança e do adolescente a uma pedagogia não violenta.

O reconhecimento da dignidade da criança e do adolescente consolida a idéia de que, se não se admite a violação à integridade física de um adulto por outro adulto, em qualquer grau, não se pode admitir a violação à integridade física de uma criança ou adolescente por um adulto. Há de se assegurar, por conseguinte, o direito da criança e do adolescente a uma educação não violenta, por meio do reconhecimento explícito do direito específico da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer violência, seja ela moderada ou imoderada, ainda que cometida por pais ou responsáveis, com finalidades pretensamente pedagógicas.

Enfim, o presente projeto visa a combater, em definitivo, a punição corporal que ainda alcança tantas crianças e adolescentes, violando seu direito fundamental ao respeito e à dignidade.

